

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2021/000095

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNADES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) prevista na Alínea “b” do Art. 27 do DL 9295/46. Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem o devido registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Destaca-se que o recorrente foi autuado pelas seguintes práticas infracionais: **EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRCBA E FALTA DE ESTRUTURAÇÃO LEGAL, IDENTIFICADO POR MEIO DO CNPJ, REGISTRO NA JUCEB E O NÃO ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO.** **2.** E, com base no relatório do setor de fiscalização do regional, tem-se a informação que a infratora é **PRIMÁRIA** em antecedência profissional e não possui registro profissional perante o regional. **3.** Devidamente cientificada, a Autuada não apresentou defesa tempestiva ficando na condição de revel conforme expedição de certidão de revelia cujo prazo regular concedido exauriu em 22/09/2021 e, portanto, não exerceu seu direito conforme preceitua o art.42 da resolução CFC 1309/10 e art.40 da resolução CFC 1.603/20. **4.** Pois bem, assim neste sentido, após análise do conselheiro relator pela situação de revelia e de todos os fatos consubstanciados nos autos, não houve outro caminho a não ser pela aplicação da seguinte forma: **Pena Multa de R\$ 1.006,00 (Hum mil e seis reais) prevista na Alínea “b” do Art. 27 do DL 9295/46, com Art. 56 e 57 da Resolução CFC 1.603/20 com a Resolução CFC 1.605/20.** **5.** Em função das características do processo em questão, conforme o art. 61 da resolução CFC N.º 1.603/2020, o processo sobe em grau de recurso voluntário ao conselho federal de contabilidade para julgamento na câmara de ética e disciplina, assim, cabe a esse julgador tecer e construir o seu voto consubstanciado nos fatos e documentos apresentados. **6.** A organização contábil denominada ora Autuada foi constituída em 22/11/1996 conforme atesta-se através do Cartão de CNPJ e atos contratuais presentes nos Autos, assim, por todo esse tempo o Autuado utilizou dos prestes profissionais da sua personalidade jurídica sem o devido registro cadastral no regional, assim, mesmo que se pese a comprovação da regularização tardia da situação cadastral da organização contábil do autuado, comprovada somente na fase de recurso e levando em consideração a primariedade do autuado, a penalidade deverá ser mantida em virtude do que preceitua o art. 44, item III da resolução CFC 1.603/2020.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. negar provimento, votando pela manutenção da pena prolatada pelo regional de **Pena Multa de R\$ 1.006,00 (Hum mil e seis reais) prevista na Alínea “b” do Art. 27 do DL 9295/46.** UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 378ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 445ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 18/05/2022.